ACÓRDÃO - AC00 - 1444/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3065/2018
PROTOCOLO	: 1893386
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADA	: MARIA ODETE AMARAL
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB – NÃO APRESENTAÇÃO DO PARECER DO CONSELHO RESPONSÁVEL AO PODER EXECUTIVO RESPECTIVO – DIVERGÊNCIA DE SALDOS E AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – DIVERGÊNCIA ENTRE ANEXO 15 E O ANEXO 11 – CONTAS IRREGULARES –MULTAS.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores a julgamentos de outros processos, em decorrência da ausência do parecer por parte do Conselho de Acompanhamento de Controle Social do FUNDEB, da não apresentação do parecer do Conselho responsável ao Poder Executivo respectivo, da divergência de saldos e ausência de notas explicativas e da divergência entre anexo 15 - DVP e o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada e Realizada, bem como aplicada a multa ao responsável pelas infrações.

2. Aplica-se, também, a sanção de multa ao responsável, com fulcro nos termos do art. 46, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da remessa intempestiva da prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB**, do Município de Fátima do Sul MS, exercício de 2017, sob a responsabilidade da **Sra. Maria Odete Amaral**, Secretária Municipal de Educação, à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem

prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: **1 -** ausência de Parecer por parte do Conselho de Acompanhamento de Controle Social do FUNDEB; **2 -** não apresentação do parecer do Conselho responsável ao Poder Executivo respectivo; **3 -** divergência de saldos e ausência de notas explicativas. Existência de "saldos alongados em conciliações bancárias; e **4 -** divergência entre anexo 15 - DVP e o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada e Realizada; pela **aplicação de multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS,** à gestora acima nominada, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; pela **aplicação de multa** equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, à gestora acima nominada, com fulcro nos termos do artigo 46, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Fátima do Sul, referente ao exercício financeiro de 2017, gestão da Senhora Maria Odete Amaral, Secretária Municipal de Educação, à época.

Após o andamento inicial, as jurisdicionadas responsáveis, Ilda Salgado Machado (Prefeita), Josefa Lindaci Feitosa de Oliveira (Secretária, à época), Maria Odete Amaral (Secretária, à época) e Dalva Quirino da Silva Martins (Secretária) foram intimadas (peças 56 a 60) sobre os achados de auditoria, consistentes no rol de impropriedades, a seguir transcritas:

> a) ausência do cadastro dos responsáveis (Resolução 54/2016 TCE/MS);
>
> b) suplementação orçamentária sem indicação dos recursos correspondentes (CF/88, Art. 167, inciso V);
>
> c) divergência entre anexo 15 - DVP e o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autoriza e Realizada. (MCASP 7ª edição);
>
> d) divergência de saldos e ausência de notas explicativas (MCASP 7ª edição);
>
> e) ausência do resumo geral da folha de pagamento mês a mês (Resolução 54/2016 TCE/MS);
>
> f) comprovantes ilegíveis da publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público (LC nº 101/200, Art. 48);
>
> g) documento não preenchido, com referência ao número de alunos na Educação Básica (Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 8º);
>
> h) ausência de Parecer, por parte do Conselho de Acompanhamento de Controle Social do Fundeb, acerca da aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos para encaminhando ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Lei 11.494/2007, art. 24, § 13.);
>
> i) remessa intempestiva da prestação de contas anual (Descumprimento da Resolução TCE-MS n°. 54, de 14 de dezembro de 2016, Anexo III, item 2.1, subitem 2.1.3, A);
>
> j) Não disponibilização das DCASPs relativas à Unidade Gestora no Portal da Transparência. E, publicação das DCASPs encaminhada encontra-se ilegível (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e, o artigo 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF); e
>
> k) Suplementação orçamentária sem indicação dos recursos correspondentes (Descumprimento da Constituição Federal, art. 167, V).

Conforme certificado nos autos (peça 91), transcorreu o prazo determinado no despacho (peça 53) sem a manifestação das interessadas, Dalva Quirino da Silva Martins, Josefa Lindaci Feitosa de Oliveira e Maria Odete Amaral.

Resposta encaminha pela então Prefeita, Ilda Salgado Machado (peça 86), consistente em justificativas e remessa de documentos, quanto ao Cadastro dos Responsáveis, com a inclusão da Senhora Maria Odete Amaral; resumo da Folha de Pagamento relativa ao exercício de 2017 do FUNDEB; comprovantes de publicação dos Balanços e, relatório com o quantitativo de alunos na educação básica.

Quanto a suplementação orçamentária sem indicação dos recursos correspondentes, informou que não procede essa observação, considerando que o Decreto foi formalizado em conformidade com a autorização legislativa contida na LOA e em relação a fonte de recursos, o mesmo foi feito por excesso de arrecadação, de acordo com o previsto no inciso II do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Esclarece que a diferença apresentada (anexo 15 - DVP e o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autoriza e Realizada) decorre da transferência de bens patrimoniais, móveis e imóveis, que foram transferidos do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação - FUNDEB, para o Patrimônio da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul.

Por fim, explana que o valor constante em conciliação é, em grande parte, relacionado a lançamentos pendentes de anos anteriores, os quais, em sua maioria, já foram regularizados nos balanços seguintes.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Força-Tarefa Contas Anuais da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (peça 93) manifestou pela irregularidade da prestação de contas, em especial, pelos seguintes motivos:

1. remessa da prestação de contas anual de forma intempestiva (item 2.1 do Parecer);
2. ausência de Parecer, por parte do Conselho de Acompanhamento de Controle Social do FUNDEB, acerca da aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos para encaminhando ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. (itens 2.3.5 e 2.3.6 do Parecer);
3. Não apresentação do Parecer do Conselho responsável, ao Poder Executivo respectivo, em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas (item 2.3.5 do Parecer);
4. Divergência de saldos e ausência de notas explicativas. Existência de “saldos alongados em conciliações bancárias (itens 2.3.2, 2.3.7 e 2.3.8 do Parecer); e
5. divergência entre anexo 15 - DVP e o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada e Realizada (item 2.3.7 do Parecer).

O Ministério Público de Contas (peça 95) opinou pela irregularidade da prestação de contas, seguida de multa e recomendação ao jurisdicionado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A presente prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Fátima do Sul, relativo ao exercício de 2017, ocorreu por meio da Lei Orçamentária Municipal nº 1205/2016, na qual foram fixadas despesas para operacionalização do FUNDEB no montante de R$ 5.870.000,00 (cinco milhões e oitocentos e setenta mil reais), para o atendimento nas ações e serviços públicos estampados pela Constituição Federal; que sofreu alteração orçamentária, passando para R$ 8.003.885,00 (oito milhões, três mil e oitocentos e oitenta e cinco reais).

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades e subsidiadas pela conclusão técnica da Divisão de Contas e do Ministério Público de Contas (conforme transcrito no item anterior), foi constado que a apresentação destas contas anuais de gestão ocorreu intempestivamente, em 9/04/2018, descumprindo o prazo estabelecido no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, Anexo III, item 2.1, subitem 2.1.3, A.

No que tange a inobservância das diretrizes traçadas pela Lei Federal nº 11.494/2007, não houve manifestação do responsável. Portanto, permanecem as impropriedades destacadas quanto a ausência de Parecer, por parte do Conselho de Acompanhamento de Controle Social do Fundeb, acerca da aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNATE e FNDE (Art. 24, § 13.); bem como pela não apresentação do Parecer do Conselho responsável ao Poder Executivo, antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas (Art. 27, parágrafo único).

Conforme apontado pelo Parquet de Contas (peça 95) todo esse conjunto fático põe em dúvida a efetividade do Controle Interno exercida no FUNDEB de Fátima do Sul-MS.

Cabe aqui recomendação para que o Conselho de Acompanhamento do FUNDEB aperfeiçoe o seu Parecer, fazendo constar as atividades exigidas na Lei Federal nº 11.494/2007 e demais normas de regência, quanto aos dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Unidade Gestora.

Ainda, considerando a ausência de manifestação do gestor, permanece irregular o item destacado pela ausência de publicidade, transparência e divulgação das DCASP, acompanhadas de Notas Explicativas, bem como, informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira (conforme estrutura definida pelo MCASP 7ª edição).

Tal situação não atende a publicidade prevista na CF/1988, art. 37, caput, a transparência prevista na LCF nº 101/2000 – LRF, art. 48, Parágrafo único, II, e a divulgação prevista na Lei Federal nº 12.527/2011 – LAI (art. 7º, VII, "a" e "b"), e NBC T 16 – T 16.6 do CFC – Conselho Federal de Contabilidade.

Ademais, as demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais, do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo dos Fluxos de Caixa devem seguir as normatizações explicitadas nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, nas Portarias STN nos 634/2013, 548/2015 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Em relação ao Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, ficou retratado "valores registrados nas Variações Patrimoniais Diminutivas" que totalizam R$ 7.656.644,30 (sete milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), de modo, pois, incompatível com o total evidenciado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, que informa um total de R$ 7.356.957,96 (sete milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos).

Nesse ponto, ao analisar a defesa do jurisdicionado (peça 86), cumpre consignar que a gestora não apresentou documentos, apenas esclareceu que tal divergência é decorrente da transferência de bens patrimoniais, pois, foram transferidos do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação — FUNDEB, para o Patrimônio da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul.

No caso, como as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA's) e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD's) são utilizadas no setor público para aqueles fenômenos que se relacionam com o aumento ou diminuição, respectivamente, do patrimônio líquido da entidade, não devem ser confundidas com receita e despesa orçamentária, pois existem VPA's e VPD's que podem não ser receitas e despesas orçamentárias.

Cumpre asseverar, portanto, que tal baixa de bens patrimoniais poderia constar nas notas explicativas, as quais, como aliás já dito, não foram elaboradas e publicadas com as DCASP.

Na avaliação do Anexo 14 – Balanço Patrimonial, constatou-se inconsistência referente à conciliação bancária, que afetam diretamente a consistência do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa", afetando no saldo escriturado.

Na justificativa apresentada pela gestora, informou-se que o valor constante em conciliação, são em grande parte, relacionados a lançamentos pendentes de anos anteriores, os quais, em sua maioria já foram regularizados nos balanços seguintes. Todavia, além de não juntar a devida documentação comprobatória, pelo envio dos demonstrativos onde consta a correção, diga-se, mais uma vez, essa divergência de valores, poderia ter sido esclarecida através de notas explicativas.

Oportunamente, vale ressaltar que a divergência de valores dos correspondentes anexos contábeis poderia ter sido esclarecida por meio de Notas Explicativas (que são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e consideradas parte integrante das demonstrações); contudo, como já amplamente mencionado, tais notas não foram encaminhadas.

Assim, em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Fátima do Sul MS, não se encontram em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, inciso VIII, da LCE nº 160/2012, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, assim como na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Fátima do Sul MS, exercício de 2017, sob a responsabilidade da Senhora Maria Odete Amaral, Secretária Municipal de Educação, à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises:

1. ausência de Parecer por parte do Conselho de Acompanhamento de Controle Social do FUNDEB;
2. não apresentação do parecer do Conselho responsável ao Poder Executivo respectivo;
3. divergência de saldos e ausência de notas explicativas. Existência de “saldos alongados em conciliações bancárias; e
4. divergência entre anexo 15 - DVP e o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada e Realizada.

II- Pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, à gestora acima nominada, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III - Pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS, à gestora acima nominada, com fulcro nos termos do artigo 46, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III- Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro- Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/ARP